



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 00 _____/2026.

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 142/2025 QUE "DISPÕE
SOBRE A LEI DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO,
QUE TRATA DA CONCESSÃO DE PASSE LIVRE
NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL A
PESSOAS PORTADORAS DO VÍRUS HIV
(VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA), NO
MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS." DE AUTORIA DE SUA
EXCELENCIA O VEREADOR MAURICIO
BATISTA GALVÃO.**

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 142/2025, de autoria do Vereador Maurício Batista Galvão que "Dispõe sobre a Lei Dr. José Carlos Ribeiro, que trata da concessão de passe livre no transporte público municipal a pessoas portadoras do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), no município de Ilhéus-BA, e dá outras providências".

Segundo consta na justificativa do autor, a presente proposição legislativa tem como objetivo garantir o acesso universal e equitativo à saúde para as pessoas portadoras do vírus HIV, no município de Ilhéus. O vírus HIV, quando não tratado, pode evoluir para a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), uma condição crônica que requer acompanhamento médico contínuo, realização de exames periódicos e a adesão rigorosa a um tratamento antirretroviral.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.

www.camaradelihheus.ba.gov.br

(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 142/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO AO PL N° 142/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Mauricio Batista Galvão.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão